



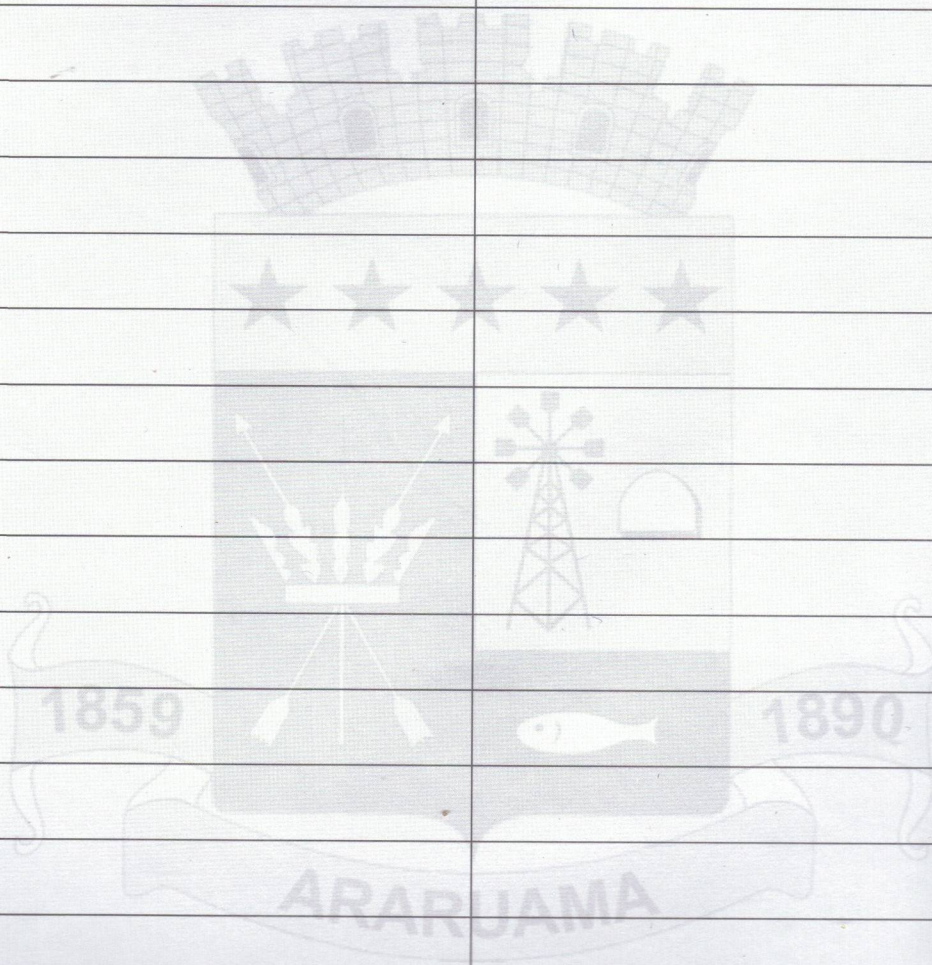
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 21211 / 9 / 2025
DATA: 16/09/2025 - 16:21:10
ASSUNTO: CONTRAÇÕES
REQ: E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GAS
SENHA: 6E5X94R

Comli



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA - RJ**

Pregão Eletrônico nº 056/2025
Processo Administrativo nº 14144/2024
Município de Araruama - RJ
RECORRENTE: ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA. LTDA.
CNPJ: 28.526.101/0001-10
INTERESSADA: E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GAS LTDA.
CNPJ: 35.647.592/0001-12
Endereço: Rua Itacolomi, nº 293, bairro Cabiunas, Macaé - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 212.11
FLS. Nº 02
EM 16 / 09 / 20 25

Assinatura / Carimbo

A empresa E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.647.592/0001-12, com sede na Rua Itacolomi, nº 293, bairro Cabiunas, Macaé - RJ, por meio de seu representante legal devidamente constituído, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA. LTDA., pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

A empresa E. Miranda participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 056/2025, tendo apresentado a menor proposta de preços e cumprido todos os requisitos de habilitação exigidos no edital. Após a fase de lances, foi declarada vencedora do certame e devidamente habilitada pela Comissão de Licitação.

Inconformada com o resultado, a empresa ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA. LTDA. interpôs recurso administrativo, alegando supostas irregularidades na documentação apresentada pela E. Miranda, pleiteando sua inabilitação.

II - DO DIREITO

2.1 - DA CAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 12.4.1 DO EDITAL)

A recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela E. Miranda estaria "vencido" por ter sido emitido em 15/06/2023, não comprovando capacidade atual para execução do contrato.

Tal alegação é totalmente improcedente.

Os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e nos Tribunais de Contas. A finalidade destes documentos é comprovar que a empresa já executou, em momento pretérito, serviços compatíveis com o objeto licitado, demonstrando sua experiência e aptidão técnica.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso II, estabelece que a qualificação técnica será aferida mediante a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

O atestado apresentado pela E. Miranda, emitido pela CDM GAS CABO FRIO LTDA., comprova o fornecimento de:

- 600 unidades de GLP de 13kg
- 850 unidades de GLP de 20kg
- 1000 unidades de GLP de 45kg

Tais quantidades demonstram, inequivocamente, a capacidade técnica da empresa para executar o objeto do presente pregão. A data de emissão do atestado é irrelevante, pois o que importa é a comprovação da experiência prévia.

Exigir atestado "atualizado" ou com data recente configuraria restrição não prevista em lei, violando os princípios da competitividade e da isonomia.

2.2 - DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO (ITEM 12.3.3 DO EDITAL)

A recorrente afirma que a E. Miranda não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial de 2024.

A alegação demonstra equívoco na interpretação da exigência editalícia.

O item 12.3.3 do edital exige "Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário".

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, inciso I, prevê a exigência do "balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais".

A legislação não exige a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, mas sim das demonstrações contábeis propriamente ditas. A E. Miranda apresentou regularmente seu Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, devidamente assinadas por contador habilitado e pelo administrador da empresa.

A exigência dos termos do Livro Diário constitui formalismo excessivo não previsto na legislação federal, configurando restrição indevida à participação. A apresentação das demonstrações contábeis já pressupõe a regularidade da escrituração.

2.3 - DA CERTIDÃO DE CARTÓRIOS DA COMARCA (ITEM 12.3.2 DO EDITAL)

PROCESSO Nº 27277
FLS. 03
ASSINATURA Carla

A recorrente alega ausência da certidão de cartórios da comarca referida no item 12.3.2 do edital.

A exigência de certidão de distribuição de feitos cíveis não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

O artigo 69 da Nova Lei de Licitações estabelece taxativamente os documentos que podem ser exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira, não incluindo certidões de distribuição de ações cíveis.

Tal exigência tem sido considerada restritiva e desnecessária pelos Tribunais de Contas, por não guardar relação direta com a capacidade econômico-financeira da empresa. A situação financeira da E. Miranda está devidamente comprovada pelos demais documentos apresentados.

Ainda que se considere válida a exigência, sua eventual ausência não pode levar à inabilitação automática, devendo a Administração demonstrar concretamente como tal documento seria imprescindível para avaliar a capacidade de cumprimento do contrato.

2.4 - DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (ITEM 12.3.4 DO EDITAL)

A recorrente sustenta que a E. Miranda não apresentou "Certidão de Habilitação Profissional" conforme Resolução CFC nº 1637/2021.

A interpretação da recorrente é equivocada.

A Resolução CFC nº 1637/2021 não exige uma "Certidão de Habilitação Profissional" específica para validar índices contábeis. O que a legislação exige é que as demonstrações contábeis sejam elaboradas e assinadas por profissional habilitado (contador com registro ativo no CRC).

A E. Miranda apresentou suas demonstrações contábeis devidamente assinadas por contador habilitado, o que já comprova a regularidade profissional. A "Declaração dos Índices" foi elaborada com base nestas demonstrações regulares.

Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) apresentados pela E. Miranda são superiores a 1,00, demonstrando sua boa situação financeira.

Exigir certidão adicional não prevista em lei ou no edital configura formalismo excessivo contrário aos princípios licitatórios.

2.5 - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA (ITEM 13.1 DO EDITAL)

A recorrente alega que a E. Miranda não apresentou a Planilha de Custos e Formação de Preços.

PROCESSO Nº 21211
FLS. 04
ASSINATURA: Ludo

A ausência da planilha não justifica a inabilitação.

Embora a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 56, inciso IV, preveja a possibilidade de exigência de composição de preços, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem entendimento consolidado de que a ausência de planilha de custos, quando o preço é exequível, constitui vício sanável.

A E. Miranda apresentou a menor proposta do certame, demonstrando sua competitividade. O preço ofertado é exequível e compatível com os valores de mercado, não havendo indícios de inexequibilidade.

A inabilitação por este motivo seria medida desproporcional e contrária ao interesse público, que é obter a proposta mais vantajosa. A empresa se compromete a apresentar a planilha detalhada no prazo que a Administração determinar.

III - DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A análise das alegações da recorrente deve observar os princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021:

a) Princípio da Competitividade: As exigências editalícias devem promover a ampla participação, evitando restrições desnecessárias.

b) Princípio da Proporcionalidade: As sanções devem ser proporcionais às infrações, não podendo a inabilitação decorrer de vícios meramente formais.

c) Princípio do Formalismo Moderado: Deve-se privilegiar a substância sobre a forma, sanando vícios quando possível.

d) Princípio da Busca pela Proposta Mais Vantajosa: A Administração deve buscar a melhor relação custo-benefício para o interesse público.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GAS LTDA. requer:

a) O INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA. LTDA.;

b) A MANUTENÇÃO da habilitação da E. Miranda no Pregão Eletrônico nº 056/2025;

c) O PROSSEGUIMENTO regular do certame, com a adjudicação do objeto à E. Miranda, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

PROCESSO Nº 21211
FLS. 05
ASSINATURA Carlos

E MIRANDA DE JESUS

COMERCIO DE GAS

LTDA:35647592000112

Assinado de forma digital por E
MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE
GAS LTDA:35647592000112

Dados: 2025.09.15 14:39:58 -03'00'

E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GAS LTDA.

CNPJ: 35.647.592/0001-12

PROCESSO... 27277
FLS... 06
ASSINATURA Carlos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 21217

Número de Folhas 07

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 16/09/2025.

Assinatura do Funcionário